

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 73/07

16 de Outubro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-411/05

Félix Palacios de la Villa / Cortefiel Servicios SA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECISA AS CONDIÇÕES QUE PERMITEM AOS ESTADOS-MEMBROS ESTABELECEM UMA DIFERENÇA DE TRATAMENTO BASEADA NA IDADE

O objectivo, no contexto geral de uma regulamentação nacional, de promover o acesso ao emprego através de uma melhor distribuição deste último pelas gerações, justifica «objectiva e razoavelmente», «no quadro do direito nacional» uma diferença de tratamento baseada na idade estabelecida pelos Estados Membros

Uma directiva de 2000¹ tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar, em matéria de emprego e actividade profissional, contra certas formas de discriminação, nomeadamente em razão da idade. Uma diferença de tratamento baseada directamente na idade constitui, em princípio, uma discriminação proibida pelo direito comunitário. No entanto, a directiva permite aos Estados-Membros estabelecerem tal diferença de tratamento e considerarem-na não discriminatória se for objectiva e razoavelmente justificada, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo, incluindo objectivos legítimos de política de emprego e de mercado de trabalho. Além disso, os meios para realizar esse objectivo devem ser apropriados e necessários.

A regulamentação espanhola considera válidas as cláusulas de reforma obrigatória que constam das convenções colectivas e que exigem, como únicas condições, que o trabalhador tenha atingido o limite de idade para a reforma, fixado em 65 anos, e que preencha os outros critérios em matéria de segurança social para ter direito a uma pensão de reforma no regime contributivo.

F. Palacios de la Villa trabalhou para a sociedade Cortefiel desde 1981, na qualidade de director de organização. Em 2005, a Cortefiel notificou-o da caducidade do seu contrato de trabalho, uma vez que tinha atingido a idade da reforma obrigatória. Na data da notificação F. Palacios de la Villa tinha cumprido os períodos de actividade necessários para beneficiar de uma pensão de reforma, paga pela Segurança Social e correspondente a 100% da sua base de cotização.

¹ Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).

Considerando que a referida notificação equivalia a um despedimento, F. Palacios de la Villa intentou uma acção no órgão jurisdicional espanhol que submeteu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias várias questões prejudiciais relativas à interpretação da directiva de 2000 que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

Antes de mais, o Tribunal salienta que uma regulamentação nacional, segundo a qual o facto de o trabalhador atingir a idade fixada para a reforma obrigatória implica automaticamente a caducidade do seu vínculo laboral, afecta a duração da relação de trabalho existente entre o trabalhador e a sua entidade patronal e, mais em geral, o exercício pelo trabalhador em causa da sua actividade profissional, impedindo a sua participação futura na vida activa. Tal regulamentação de um Estado-Membro estabelece, portanto, regras relativas às «condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração», na acepção da directiva de 2000 e, logo, inclui-se no seu âmbito de aplicação.

O Tribunal afirma que se deve considerar que uma regulamentação nacional deste tipo impõe, de maneira directa, um tratamento menos favorável aos trabalhadores que tenham atingido esta idade relativamente a todas as outras pessoas em actividade. Tal regulamentação cria assim uma diferença de tratamento baseada directamente na idade.

Em seguida, o Tribunal analisa a eventual justificação desta diferença de tratamento.

Observa que a regulamentação espanhola foi aprovada por pressão dos parceiros sociais, no quadro de uma **política nacional destinada a promover o acesso ao emprego através de uma melhor distribuição deste último pelas gerações. O facto de a referida regulamentação não fazer formalmente referência a um objectivo desta natureza não exclui automaticamente que possa ser justificada.**

Com efeito, **o Tribunal considera que outros elementos, extraídos do contexto geral da medida em causa podem permitir a identificação do objectivo que lhe está subjacente, para efeitos de exercício da fiscalização jurisdicional quanto à sua justificação.**

Conclui do contexto em que a regulamentação espanhola foi aprovada que esta se destina a regular o mercado nacional do emprego, designadamente para travar o desemprego. Ora, a legitimidade de tal objectivo de interesse geral não pode ser razoavelmente posta em causa, à luz da directiva de 2000 e dos Tratados EU e CE, constituindo a promoção de um elevado nível de emprego uma das finalidades prosseguidas quer pela União Europeia quer pela Comunidade.

Portanto, deve-se considerar que um objectivo deste tipo, em princípio, justifica «objectiva e razoavelmente», «no quadro do direito nacional», como dispõe a directiva de 2000, uma diferença de tratamento com base na idade estabelecida pelos Estados Membros.

Por fim, o Tribunal recorda que, no estado actual do direito comunitário, os Estados Membros e, sendo caso disso, os parceiros sociais a nível nacional, dispõem de um amplo poder de apreciação na escolha, não só da prossecução de um determinado objectivo, entre outros, em matéria de política social e de emprego, mas também na definição das medidas susceptíveis de o realizar. No entanto, as medidas nacionais previstas neste contexto não podem ir além do que é «apropriado e necessário» para atingir o objectivo prosseguido pelo Estado-Membro em causa.

Ora, não é despropositado as autoridades de um Estado Membro considerarem que a reforma obrigatória, por o trabalhador ter atingido o limite de idade previsto, possa ser apropriada e

necessária para atingir o objectivo legítimo invocado no âmbito da política nacional de emprego e que consiste em promover o pleno emprego ao favorecer o acesso ao mercado de trabalho.

De resto, a referida medida não pode ser considerada excessivamente prejudicial para as pretensões legítimas dos trabalhadores obrigados a reformar-se por terem atingido o limite de idade previsto, uma vez que a regulamentação relevante não se baseia apenas numa determinada idade, tendo também em consideração a circunstância de os interessados beneficiarem no fim da sua carreira profissional de uma compensação financeira através da concessão de uma pensão, como a prevista pelo regime espanhol, cujo nível não se pode considerar descabido.

Consequentemente, o Tribunal considera que tal regulamentação não é incompatível com as exigências da directiva de 2000 que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: BG CS DE EN ES EL FR HU IT NL PL PT RO SK SL

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-411/05>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668